ADIs 7774 e 7775

Constitucionalidade da vedação de concessão de incentivos fiscais e terrenos públicos a empresas que participem de acordos mais exigentes que a legislação ambiental

Relatores
Ministros Flávio Dino e Dias Toffoli

Redator para o acórdão
Ministro Flávio Dino

Votação
Unânime

Voto que prevaleceu
Ministro Flávio Dino

Órgão julgador
Tribunal Pleno

Data do julgamento
12/08/2026

Formato
Presencial

Fatos

As ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Partido Comunista do Brasil, Partido Socialismo e Liberdade, Partido Verde e Rede Sustentabilidade, questionam a constitucionalidade da Lei n.º 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso (ADI 7774) e da Lei n.º 5.837/2024 do Estado de Rondônia (ADI 7775), que impedem a concessão de incentivos fiscais e terrenos públicos a empresas que participem de acordos ambientais com exigências superiores às previstas na legislação, como a Moratória da Soja.

A Moratória da Soja é um acordo voluntário de 2006, em que as empresas aderentes se comprometeram a não comprar soja de áreas do bioma Amazônia que tenham sido desmatadas após 22 de julho de 2008, mesmo que o desmatamento tenha observado os limites estabelecidos pelo Código Florestal.

Questões jurídicas

1. Impedir que empresas recebam incentivos fiscais ou terrenos públicos por participarem de acordos que estabelecem uma obrigação de proteção ambiental maior do que a exigida por lei viola a Constituição?

2. Revogar imediatamente os incentivos fiscais e as concessões de terrenos públicos já concedidos e vigentes para as empresas que participam desses acordos ou compromissos viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido?

Fundamentos da decisão

1. As empresas podem, no exercício da livre iniciativa, assumir compromissos e escolher seus fornecedores com base em critérios de preservação ambiental mais rigorosos que aqueles previstos na legislação brasileira.

2. A Moratória da Soja é um acordo voluntário entre empresas e faz parte da liberdade de cada empresa de decidir como conduzir suas atividades. O acordo não fere a livre concorrência nem configura cartel, pois é uma pactuação razoável, com objetivos ambientais claros, chancelada por sucessivos governos federais ao longo de vinte anos.

3. Os estados possuem discricionariedade para definir sua política de incentivos fiscais e de concessão de terrenos públicos, não sendo obrigados a conceder benefícios a empresas que adotem padrões mais rigorosos do que a legislação federal (Código Florestal).

4. A revogação de benefícios fiscais já existentes não pode, no entanto, ser repentina, em respeito à boa-fé e à segurança jurídica. No caso de benefícios onerosos, sujeitos a alguma condição ou contrapartida do particular, a cessação deve observar os termos de sua concessão, conforme a Súmula 544 do STF. Quanto aos benefícios não onerosos, como decidido no Tema 1.383 de Repercussão Geral, a revogação deve respeitar os prazos constitucionais tributários (anterioridade anual e/ou nonagesimal, dependendo do tributo cobrado).

5. Em razão do reconhecimento da constitucionalidade do acordo e para preservar a segurança jurídica, devem ser extintos os processos judiciais e administrativos em que se questiona a validade da Moratória da Soja ou se buscam indenizações contra as empresas participantes.

Votação e julgamento

Por unanimidade, foi reconhecida a constitucionalidade da vedação de concessão de incentivos fiscais e terrenos públicos e atribuída interpretação conforme à Constituição à revogação dos benefícios fiscais já existentes.

Por maioria, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino, foi reconhecida a compatibilidade da Moratória da Soja com a Constituição e determinada a extinção dos processos judiciais e administrativos relacionados ao acordo, vencidos os Ministros Dias Toffoli, André Mendonça e Luiz Fux.

O Ministro Edson Fachin, vencido na compreensão pela total procedência dos pedidos (por entender que os estados não poderiam impedir benefícios fiscais a empresas que aderissem ao acordo mais protetivo ao meio ambiente), acompanhou o voto do Min. Flávio Dino quanto à constitucionalidade Moratória da Soja e à extinção dos processos.

Resultado do julgamento

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, **converteu em julgamento definitivo de mérito** o referendo da tutela provisória incidental, que havia suspendido os processos judiciais e administrativos que debatiam a Moratória da Soja, e **julgou parcialmente procedentes** as ações diretas, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 3º da Lei n.º 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso e ao art. 4º da Lei n.º 5.837/2024 do Estado de Rondônia, para estabelecer que esses dispositivos, na parte em que tratam da matéria tributária, (i) produzam efeitos somente após o decurso da anterioridade geral e/ou nonagesimal, conforme o caso (Tema n.º 1.383 de Repercussão Geral); e (ii) sejam aplicados com a observância da Súmula nº 544/STF, que estabelece que "[i]senções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

Além disso, por maioria, o STF **reconheceu a compatibilidade** da Moratória da Soja com a Constituição e **determinou** que os órgãos judiciais e administrativos competentes, inclusive o CADE, extingam, por ausência de interesse processual, os processos que tenham como causa de pedir, pressuposto direto ou indireto, a ilicitude, a inconstitucional ou a responsabilidade civil ou concorrencial, decorrente da Moratória da Soja.

Classe e Número: ADI 7774 e ADI 7775

Agenda 2030 da ONU



Versão: